

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
27604/2025	30443/2025	02/12/2025 11:06:12	02/12/2025 11:06:11

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

852/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

HUDSON LEAL

Ementa:

Institui o Programa de Recuperação de Créditos de Multas Ambientais - REFIS AMBIENTAL, no âmbito do Estado do Espírito Santo e dispõe sobre outras providências





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO HUDSON LEAL

PROJETO DE LEI Nº /2025.

EMENTA:

Institui o Programa de Recuperação de Créditos de Multas Ambientais - REFIS AMBIENTAL, no âmbito do Estado do Espírito Santo e dispõe sobre outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Espírito Santo, o Programa de Recuperação de Créditos decorrentes de Multas Ambientais (REFIS AMBIENTAL), com o objetivo de possibilitar a regularização de débitos oriundos de sanções administrativas por infrações ambientais, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizadas ou não, de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, inclusive entes públicos.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS AMBIENTAL de que trata esta lei deverá ser efetuada até o prazo fixado em ato da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

GABINETE DO DEPUTADO HUDSON LEAL

Av. Américo Buaiz, 205 / Gabinete 702 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950

Tel. 3382-3737 – E-mail: HUDSONLEAL@AL.ES.GOV.BR

Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3400370030003500310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO HUDSON LEAL

Art. 2º O REFIS AMBIENTAL abrange débitos decorrentes de autos de infração lavrados pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEAMA), até 31 de dezembro de 2025.

Art. 3º Não será admitida a adesão ao REFIS AMBIENTAL quando:

- I - da infração ambiental decorrer morte humana;
- II - o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão;
- III - no ato de fiscalização forem constatados indícios de que o autuado explore trabalho infantil;
- IV - a infração for praticada mediante abuso, maus-tratos ou emprego de métodos cruéis no manejo de animais.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DO REFIS AMBIENTAL

Art. 4º Os interessados na adesão ao Programa REFIS AMBIENTAL poderão optar por uma das modalidades para quitação dos débitos:

- I - pagamento à vista, com desconto de até 90% sobre o valor atualizado da multa aplicada;
- II - parcelamento em até 60 (sessenta) meses, com redução de até 80% sobre o valor atualizado da multa aplicada;
- III - conversão da multa em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos da Seção II, desta Lei.

§ 1º A adesão ao programa implica na desistência de impugnar judicial ou administrativamente a autuação ambiental ou de prosseguir com eventuais impugnações ou recursos administrativos e ações judiciais em curso que tenham por objeto o auto de infração que ensejou o débito ambiental a ser quitado.

§ 2º Constatada a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor anuirá com a suspensão do processo executivo, pelo período do parcelamento assumido, em observância ao disposto no art. 922 do Código de Processo Civil.

GABINETE DO DEPUTADO HUDSON LEAL

Av. Américo Buaiz, 205 / Gabinete 702 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950

Tel. 3382-3737 – E-mail: HUDSONLEAL@AL.ES.GOV.BR

Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3400370030003500310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO HUDSON LEAL

§ 3º Ato do dirigente máximo da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEAMA) regulamentará os critérios para definição do percentual de desconto a ser aplicado sobre as multas, devendo considerar, dentre outros:

- a) regularização ambiental do dano que deu causa à multa aplicada;
- b) b) medidas para reparação do dano que deu causa à multa aplicada;
- c) c) situação econômica do infrator.

Seção I

Do Parcelamento

Art. 5º A adesão ao REFIS AMBIENTAL pela modalidade de parcelamento deverá ser formalizada mediante a celebração de Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida (TCPCD), junto à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEAMA).

Parágrafo único. A formalização da adesão ao REFIS AMBIENTAL, na modalidade de parcelamento, somente se efetivará após o pagamento da primeira parcela, a qual poderá ser paga até 5 dias após o vencimento acrescida dos encargos estabelecidos por esta Lei.

Art. 6º No âmbito do programa REFIS AMBIENTAL, o valor da multa poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) vezes, mensais e sucessivas.

§ 1º O valor mínimo de cada prestação mensal não poderá ser inferior a:

- I - 50 (cinquenta) VRTEs, quando o devedor for pessoa física;
- II - 500 (quinhentos) VRTEs, quando o devedor for Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP, ou pessoa jurídica de direito público; e
- III - 1.000 (mil) VRTEs, quando o devedor for pessoa jurídica de direito privado não enquadrada no inciso II.

§ 2º Serão acrescidos juros financeiros incidentes sobre os créditos objeto de parcelamento, os quais serão calculados sobre o montante do débito atualizado (principal, juros de mora, multas e correção monetária não superior à variação da unidade fiscal), à razão de 1% (um por cento) ao mês.

GABINETE DO DEPUTADO HUDSON LEAL

Av. Américo Buaiz, 205 / Gabinete 702 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950

Tel. 3382-3737 – E-mail: HUDSONLEAL@AL.ES.GOV.BR

Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3400370030003500310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO HUDSON LEAL

§ 3º As parcelas serão consideradas vincendas, sucessivamente, no dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao do pagamento da 1ª (primeira) parcela, independentemente da data da ocorrência do fato gerador ou da concessão do parcelamento.

§ 4º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros de 1% ao mês.

§ 5º O parcelamento será rescindido, se comprovado, a qualquer tempo:

I - não cumprimento regular por 3 (três) meses consecutivos; ou

II - não cumprimento regular por 6 (seis) meses alternados.

§ 6º Para os casos previstos no parágrafo anterior, a SEAMA irá apurar o saldo remanescente, com os acréscimos incidentes, e dar-se-á prosseguimento imediato à cobrança da multa em seu valor original, atualizado, descontado o valor adimplido, acrescido dos consectários legais incidentes, inclusive com a respectiva inscrição na Dívida Ativa Estadual e posterior execução judicial, salvo decisão administrativa em caso de pedido de reparcelamento.

§ 7º Os acréscimos incidentes sobre o valor remanescente aludidos no parágrafo anterior serão:

I - juros de mora de 1% ao mês sobre o valor atualizado, contados da data de rescisão do parcelamento;

II - multa de mora de 5% sobre o valor atualizado, reduzida para 2% se o pagamento do débito for efetuado integralmente até o trigésimo dia após a data de rescisão do parcelamento.

Art. 7º Será admitido um único reparcelamento dos débitos, constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1º A celebração do novo Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida (TCPCD) fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do débito consolidado, objeto do reparcelamento.

GABINETE DO DEPUTADO HUDSON LEAL

Av. Américo Buaiz, 205 / Gabinete 702 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950

Tel. 3382-3737 – E-mail: HUDSONLEAL@AL.ES.GOV.BR

Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3400370030003500310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO HUDSON LEAL

§ 2º Aplicam-se aos pedidos de parcelamento as demais disposições relativas ao parcelamento previstas no Art.6º.

Seção II

Da Conversão da multa em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente

Art. 8º A multa consolidada poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente mediante a celebração de Termo de Compromisso de Conversão de Multas (TCCM).

§ 1º O autuado arcará com os custos necessários à efetiva implementação do pactuado no Termo de Compromisso de Conversão de Multas - TCCM, independentemente da modalidade de conversão escolhida.

§ 2º O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida, observado o disposto no art. 12.

§ 3º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

Art. 9º Serão considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos e de serviços ecossistêmicos essenciais;
- c) de vegetação nativa;
- d) de áreas de recarga de aquíferos; e
- e) de solos degradados ou em processo de desertificação;

GABINETE DO DEPUTADO HUDSON LEAL

Av. Américo Buaiz, 205 / Gabinete 702 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950

Tel. 3382-3737 – E-mail: HUDSONLEAL@AL.ES.GOV.BR

Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3400370030003500310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO HUDSON LEAL

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa, da fauna silvestre e ações de bem estar animal e controle populacional;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental; VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação;

VIII - saneamento básico;

IX - garantia da sobrevivência e ações de recuperação e de reabilitação de espécies da flora nativa e da fauna silvestre por instituições públicas de qualquer ente federativo ou privadas sem fins lucrativos; ou

X - implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, serão considerados serviços ambientais a entrega de insumos, materiais ou equipamentos prevista em projetos institucionais aprovados pela SEAMA e diretamente relacionados com a execução dos serviços ambientais elencados nos incisos I a X.

Art. 10. Não caberá conversão:

I - para reparação pelos danos decorrentes da própria infração;

II - para o cumprimento de obrigações ambientais decorrentes dos impactos adversos ocasionados no âmbito do licenciamento ambiental.

Art. 11. A conversão da multa se dará por meio de uma das seguintes modalidades:

I - conversão direta, com a implementação, pelos meios do autuado ou por terceiro sob sua responsabilidade, de serviço de preservação, de melhoria e de recuperação da

GABINETE DO DEPUTADO HUDSON LEAL

Av. Américo Buaiz, 205 / Gabinete 702 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950

Tel. 3382-3737 – E-mail: HUDSONLEAL@AL.ES.GOV.BR

Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3400370030003500310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO HUDSON LEAL

qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos no **caput** do art. 9º, desta lei;

II - conversão indireta, com adesão a projeto previamente selecionado pela SEAMA, observados os objetivos previstos no **caput** do 9º, desta lei.

§ 1º O requerimento de conversão de multa na modalidade direta, prevista no inciso I do **caput**, deverá ser instruído com um projeto ambiental, o qual deve ser aprovado pela SEAMA.

§ 2º Na hipótese de o autuado optar pela conversão indireta, prevista no inciso II do **caput**, a SEAMA indicará o projeto destinado à conversão da multa.

§ 3º Os projetos previstos no §2º poderão ser desenvolvidos e executados em parceria, por meio de acordo de cooperação, com outras instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

§ 4º A conversão indireta de multas poderá ser operacionalizada por meio da entrega dos insumos, materiais ou equipamentos, bem como pela contratação de prestação de serviços e execução de obras civis, estritamente relacionados aos fins do art. 9º desta lei, na forma, modo e tempo estabelecidos no TCCM.

Art. 12. Ao aderir ao REFIS AMBIENTAL pela modalidade de conversão, aplicar-se-á sobre o valor da multa consolidada o desconto de:

I - 60% (sessenta por cento), na hipótese de conversão direta, prevista no inciso I do **caput** do art. 11;

II - 80% (oitenta por cento), na hipótese de conversão indireta, prevista no inciso II do **caput** do art. 11.

Art. 13. A SEAMA monitorará e avaliará, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações pactuadas no TCCM.

GABINETE DO DEPUTADO HUDSON LEAL

Av. Américo Buaiz, 205 / Gabinete 702 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950

Tel. 3382-3737 – E-mail: HUDSONLEAL@AL.ES.GOV.BR

Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3400370030003500310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO HUDSON LEAL

§ 1º O cumprimento do TCCM implicará em arquivamento do processo de infração, desde que tenha cláusula expressa nesse sentido no âmbito dos compromissos assumidos pelo infrator, quando da sua celebração.

§ 2º A efetiva conversão da multa se concretizará somente após a conclusão do objeto, parte integrante do projeto, mediante a comprovação da execução físico-financeira.

§ 3º Verificado, ao final da execução físico-financeira, que o projeto teve custo menor do que o valor da multa convertida, a diferença de valores deverá ser convertida a um dos fundos geridos pela SEAMA.

Art. 14. O TCCM terá efeito nas esferas civil e administrativa.

§ 1º O inadimplemento total ou parcial do termo de compromisso, por culpa do compromissário, implicará:

I - na esfera administrativa, a inscrição imediata do débito em dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor original, atualizado, descontado o valor adimplido, acrescido dos consectários legais incidentes; e

II - na esfera civil, a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, inclusive das multas convencionadas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 2º Na hipótese de interrupção, sem culpa do interessado, do cumprimento do termo de compromisso firmado para a conversão da multa, o remanescente do serviço poderá ser prestado em outra atividade, sendo objeto de repactuação mediante aditivo ao termo de compromisso que originou a conversão.

Art. 15. Enquanto perdurar a vigência do correspondente TCCM, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

GABINETE DO DEPUTADO HUDSON LEAL

Av. Américo Buaiz, 205 / Gabinete 702 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950

Tel. 3382-3737 – E-mail: HUDSONLEAL@AL.ES.GOV.BR

Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3400370030003500310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO HUDSON LEAL

Art. 16. Cumprida integralmente a obrigação assumida pelo interessado, a autoridade competente determinará o arquivamento do processo administrativo relativo à multa aplicada, se não houver outras medidas a serem adotadas.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado - DIO/ES, mediante extrato.

Art. 18. A adesão ao REFIS AMBIENTAL não limita, impede ou suspende a fiscalização ampla, irrestrita e permanente das atividades ambientais do compromissário pela SEAMA.

Art. 19. A SEAMA fornecerá certidão positiva com efeitos de negativa quando as sanções estiverem em execução no âmbito do REFIS AMBIENTAL.

Art. 20. A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEAMA) regulamentará os procedimentos de adesão ao REFIS AMBIENTAL no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de Dezembro de 2025.

HUDSON LEAL
DEPUTADO ESTADUAL - REPUBLICANOS

GABINETE DO DEPUTADO HUDSON LEAL

Av. Américo Buaiz, 205 / Gabinete 702 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950

Tel. 3382-3737 – E-mail: HUDSONLEAL@AL.ES.GOV.BR

Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3400370030003500310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400370030003500310033003A005000

Assinado eletronicamente por **Hudson Leal** em 02/12/2025 11:06

Checksum: **FB4F9EAFE726579FFFDA7E662CD12E7DE642ADA4A04660906A0E060C0680399B**



Processo: 27604/2025 - PL 852/2025

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 2 de dezembro de 2025.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, HUDSON LEAL - Matrícula



Processo: 27604/2025 - PL 852/2025

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem proposições ou normas similares à proposição apresentada.

Vitória, 2 de dezembro de 2025.

GABRIEL MENDES ZAGOTTO
Subdiretor(a) de Documentação e Informação - 211022

Tramitado por, GABRIEL MENDES ZAGOTTO - Matrícula 211022



Processo: 27604/2025 - PL 852/2025

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 2 de dezembro de 2025.

THOMAS BERGER ROEPKE
Assessor Sênior da Secretaria - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 27604/2025 - PL 852/2025

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Finanças.

Vitória, 3 de dezembro de 2025.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Processo: 27604/2025 - PL 852/2025

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 3 de dezembro de 2025.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Processo: 27604/2025 - PL 852/2025

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 3 de dezembro de 2025.

CARLOS EDUARDO CASA GRANDE
Secretário Geral da Mesa - 34908

Tramitado por, CRISTIANE MONJARDIM RODRIGUES - Matrícula 207942



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 852/2025 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 852/2025

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Decorrentes de Multas Ambientais – REFIS AMBIENTAL, no âmbito do estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do estado do Espírito Santo, o Programa de Recuperação de Créditos Decorrentes de Multas Ambientais – REFIS AMBIENTAL, com o objetivo de possibilitar a regularização de débitos oriundos de sanções administrativas por infrações ambientais, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizadas ou não, de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, inclusive entes públicos.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS AMBIENTAL, de que trata esta Lei, deverá ser efetuada até o prazo fixado em ato da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEAMA.

Art. 2º O REFIS AMBIENTAL abrange os débitos decorrentes de autos de infração lavrados pela SEAMA até 31 de dezembro de 2025.

Art. 3º Não será admitida a adesão ao REFIS AMBIENTAL quando:

I - da infração ambiental decorrer morte humana;

II - o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão;



III - no ato de fiscalização forem constatados indícios de que o autuado explore trabalho infantil;

IV - a infração for praticada mediante abuso, maus-tratos ou emprego de métodos cruéis no manejo de animais.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DO REFIS AMBIENTAL

Art. 4º Os interessados na adesão ao **REFIS AMBIENTAL** poderão optar por uma das seguintes modalidades para quitação dos débitos:

I - pagamento à vista, com desconto de até 90% (noventa por cento) sobre o valor atualizado da multa aplicada;

II - parcelamento em até 60 (sessenta) meses, com redução de até 80% (oitenta por cento) sobre o valor atualizado da multa aplicada;

III - conversão da multa em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos da Seção II, deste Capítulo.

§ 1º A adesão ao **REFIS AMBIENTAL** implica a desistência de impugnar, judicial ou administrativamente, a autuação ambiental, bem como de prosseguir com eventuais impugnações, recursos administrativos ou ações judiciais em curso que tenham por objeto o auto de infração que ensejou o débito ambiental a ser quitado.

§ 2º Constatada a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor anuirá com a suspensão do processo executivo pelo período do parcelamento assumido, em observância ao disposto no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 3º Ato do dirigente máximo da **SEAMA** regulamentará os critérios para definição do percentual de desconto a ser aplicado sobre as multas, devendo considerar, dentre outros:

I - regularização ambiental do dano que deu causa à multa aplicada;

II - medidas para reparação do dano que deu causa à multa aplicada;

III - situação econômica do infrator.



Seção I Do Parcelamento

Art. 5º A adesão ao REFIS AMBIENTAL, na modalidade de parcelamento, deverá ser formalizada mediante a celebração de Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida – TCPCD, na SEAMA.

Parágrafo único. A formalização da adesão ao REFIS AMBIENTAL, na modalidade de parcelamento, somente se efetivará após o pagamento da primeira parcela, a qual poderá ser paga até 5 (cinco) dias após o vencimento, acrescida dos encargos estabelecidos por esta Lei.

Art. 6º No âmbito do REFIS AMBIENTAL, o valor da multa poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º O valor mínimo de cada prestação mensal não poderá ser inferior a:

I - 50 (cinquenta) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs, quando o devedor for pessoa física;

II - 500 (quinhentos) VRTEs, quando o devedor for Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP, ou pessoa jurídica de direito público; e

III - 1.000 (mil) VRTEs, quando o devedor for pessoa jurídica de direito privado não enquadrada no inciso II deste artigo.

§ 2º Serão acrescidos juros financeiros incidentes sobre os créditos objeto de parcelamento, os quais serão calculados sobre o montante do débito atualizado (principal, juros de mora, multas e correção monetária não superior à variação da unidade fiscal), à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º As parcelas serão consideradas vincendas sucessivamente no dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao pagamento da primeira parcela, independentemente da data da ocorrência do fato gerador ou da concessão do parcelamento.

§ 4º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará a cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º O parcelamento será rescindido, a qualquer tempo, se comprovado:

I - não cumprimento regular por 3 (três) meses consecutivos; ou

II - não cumprimento regular por 6 (seis) meses alternados.



§ 6º Para os casos previstos no § 5º deste artigo, a SEAMA apurará o saldo remanescente, com os acréscimos incidentes, e dará prosseguimento imediato à cobrança da multa em seu valor original atualizado, descontado o valor adimplido, acrescido dos consectários legais incidentes, inclusive com a respectiva inscrição na Dívida Ativa Estadual e posterior execução judicial, salvo decisão administrativa em caso de pedido de parcelamento.

§ 7º Os acréscimos incidentes sobre o valor remanescente aludidos no § 6º deste artigo serão:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado, contados da data de rescisão do parcelamento;

II - multa de mora de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado, reduzida para 2% (dois por cento) se o pagamento do débito for efetuado integralmente até o 30º dia após a data de rescisão do parcelamento.

Art. 7º Será admitido um único parcelamento dos débitos, constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1º A celebração do novo TCPCD fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do débito consolidado, objeto do parcelamento.

§ 2º Aplicam-se aos pedidos de parcelamento as demais disposições relativas ao parcelamento previstas no art. 6º desta Lei.

Seção II

Da Conversão da multa em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente

Art. 8º A multa consolidada poderá ser convertida em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente mediante a celebração de Termo de Compromisso de Conversão de Multas – TCCM.

§ 1º O autuado arcará com os custos necessários à efetiva implementação do pactuado no TCCM, independentemente da modalidade de conversão escolhida.

§ 2º O valor dos custos dos serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida, observado o disposto no art. 12 desta Lei.

§ 3º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.



Art. 9º Serão considerados serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

a) de áreas degradadas, para a conservação da biodiversidade e para a conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

b) de processos ecológicos e de serviços ecossistêmicos essenciais;

c) de vegetação nativa;

d) de áreas de recarga de aquíferos; e

e) de solos degradados ou em processo de desertificação;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa, da fauna silvestre e ações de bem-estar animal e controle populacional;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental;

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação;

VIII - saneamento básico;

IX - garantia da sobrevivência e ações de recuperação e de reabilitação de espécies da flora nativa e da fauna silvestre realizadas por instituições públicas de qualquer ente federativo ou por instituições privadas sem fins lucrativos; ou

X - implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados serviços ambientais a entrega de insumos, materiais ou equipamentos prevista em projetos institucionais aprovados pela SEAMA e diretamente relacionados com a execução dos serviços ambientais elencados em seus incisos de I a X.



Art. 10. Não caberá conversão:

I - para reparação pelos danos decorrentes da própria infração;

II - para o cumprimento de obrigações ambientais decorrentes dos impactos adversos ocasionados no âmbito do licenciamento ambiental.

Art. 11. A conversão da multa se dará por meio de uma das seguintes modalidades:

I - conversão direta: com a implementação, pelos meios do autuado ou por terceiro sob sua responsabilidade, de serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos no **caput** do art. 9º desta Lei;

II - conversão indireta: com adesão a projeto previamente selecionado pela SEAMA, observados os objetivos previstos no **caput** do art. 9º desta Lei.

§ 1º O requerimento de conversão de multa na modalidade direta, prevista no inciso I do **caput** deste artigo, deverá ser instruído com um projeto ambiental, o qual deve ser aprovado pela SEAMA.

§ 2º Na hipótese de o autuado optar pela conversão indireta, prevista no inciso II do **caput** deste artigo, a SEAMA indicará o projeto destinado à conversão da multa.

§ 3º Os projetos previstos no § 2º deste artigo poderão ser desenvolvidos e executados em parceria, por meio de acordo de cooperação, com outras instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos.

§ 4º A conversão indireta de multas poderá ser operacionalizada por meio da entrega dos insumos, materiais ou equipamentos, bem como pela contratação de prestação de serviços e execução de obras civis, estritamente relacionados aos fins do art. 9º desta Lei, na forma, modo e tempo estabelecidos no TCCM.

Art. 12. Ao aderir ao REFIS AMBIENTAL na modalidade de conversão, aplicar-se-á sobre o valor da multa consolidada o desconto de:

I - 60% (sessenta por cento), na hipótese de conversão direta, prevista no inciso I do **caput** do art. 11 desta Lei;

II - 80% (oitenta por cento), na hipótese de conversão indireta, prevista no inciso II do **caput** do art. 11 desta Lei.

Art. 13. A SEAMA monitorará e avaliará, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações pactuadas no TCCM.



§ 1º O cumprimento do TCCM implicará o arquivamento do processo de infração, desde que tenha cláusula expressa nesse sentido no âmbito dos compromissos assumidos pelo infrator, quando da sua celebração.

§ 2º A efetiva conversão da multa se concretizará somente após a conclusão do objeto, parte integrante do projeto, mediante a comprovação da execução físico-financeira.

§ 3º Verificado, ao final da execução físico-financeira, que o projeto teve custo menor do que o valor da multa convertida, a diferença de valores deverá ser convertida a um dos fundos geridos pela SEAMA.

Art. 14. O TCCM terá efeito nas esferas administrativa e civil.

§ 1º O inadimplemento total ou parcial do TCCM, por culpa do compromissário, implicará:

I - administrativamente: a inscrição imediata do débito em dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor original, atualizado, descontado o valor adimplido, acrescido dos consectários legais incidentes; e

II - sob o aspecto civil: a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, inclusive das multas convencionadas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 2º Na hipótese de interrupção, sem culpa do interessado, do cumprimento do termo de compromisso firmado para a conversão da multa, o remanescente do serviço poderá ser prestado em outra atividade, sendo objeto de repactuação mediante aditivo ao termo de compromisso que originou a conversão.

Art. 15. Enquanto perdurar a vigência do correspondente TCCM, ficará suspensa, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

Art. 16. Cumprida integralmente a obrigação assumida pelo interessado, a autoridade competente determinará o arquivamento do processo administrativo relativo à multa aplicada, se não houver outras medidas a serem adotadas.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado – DIO/ES, mediante extrato.

Art. 18. A adesão ao REFIS AMBIENTAL não limita, impede ou suspende a fiscalização ampla, irrestrita e permanente das atividades ambientais do compromissário pela SEAMA.



Art. 19. A SEAMA fornecerá certidão positiva com efeitos de negativa quando as sanções estiverem em execução no âmbito do REFIS AMBIENTAL.

Art. 20. A SEAMA regulamentará os procedimentos de adesão ao REFIS AMBIENTAL no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2025.

HUDSON LEAL
DEPUTADO ESTADUAL – REPUBLICANOS

Em 3 de dezembro de 2025.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Luciana/Cristiane
ETL nº 928/2025



Processo: 27604/2025 - PL 852/2025

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADOR - VALMIR CASTRO ALVES,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 6º, inciso I e II do Ato nº 964/2018, encaminhem-se os autos ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º, A, inciso VIII, da Lei Complementar 287/2004.

Logo, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 04/2023, publicada no DPL de 09 de maio de 2023)

Vitória, 3 de dezembro de 2025.

THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA
Supervisor de Gabinete da Procuradoria Geral - 211065

Tramitado por, IZABELA PAULA BARROS DE FREITAS - Matrícula 2715



Processo: 27604/2025 - PL 852/2025

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Com parecer técnico

Vitória, 11 de dezembro de 2025.

VALMIR CASTRO ALVES
Assessor Técnico - 203211

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



DIRETORIA DA PROCURADORIA
PARECER TÉCNICO

PROJETO DE LEI Nº 852/2025

AUTOR: Deputado Hudson Leal.

EMENTA: Institui o Programa de Recuperação de Créditos Decorrentes de Multas Ambientais – REFIS AMBIENTAL, no âmbito do estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 852/2025, de autoria do Deputado Hudson Leal que, visa instituir o Programa de Recuperação de Créditos Decorrentes de Multas Ambientais – REFIS AMBIENTAL, no âmbito do estado do Espírito Santo, vide:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do estado do Espírito Santo, o Programa de Recuperação de Créditos Decorrentes de Multas Ambientais – REFIS AMBIENTAL, com o objetivo de possibilitar a regularização de débitos oriundos de sanções administrativas por infrações ambientais, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizadas ou não, de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, inclusive entes públicos.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS AMBIENTAL, de que trata esta Lei, deverá ser efetuada até o prazo fixado em ato da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEAMA. [...]

O Projeto foi protocolado no dia 02/12/2025 e lido no expediente de Sessão Ordinária desta Casa de Leis.



Encaminhada à Diretoria de Redação, foi elaborado o Estudo de Técnica Legislativa que visa adequar o projeto à técnica legislativa e normas vigentes, o qual passamos a adotar.

Em seguida a matéria foi remetida à Procuradoria, onde recebeu parecer pela sua inconstitucionalidade, parecer não acolhido pela Setorial Legislativa e Procuradoria Geral desta Casa, que entenderem pela constitucionalidade da matéria.

Agora, a matéria recebeu encaminhamento para esta Comissão de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação, com o fim de elaboração de parecer para efeito de análise da sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada em sua feitura, conforme dispõe o dispositivo do art. 41, inciso I, da Resolução 2.700/2009 (Regimento Interno desta augusta Assembleia Legislativa).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL E LEGALIDADE.

O Projeto de Lei aqui em análise, é de autoria do Deputado Hudson Leal e tem o objetivo principal de estabelecer diretrizes para o Programa de Recuperação de Créditos Decorrentes de Multas Ambientais – REFIS AMBIENTAL.



- CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Em outras palavras, esta primeira análise se limita a apontar a existência de eventuais vícios formais a macular o futuro ato normativo singularmente considerado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente). Como já ressaltado.

A matéria do presente projeto de lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado do Espírito Santo, instituir o Programa de Recuperação Fiscal Ambiental – REFIS AMBIENTAL, estabelecendo modalidades de pagamento à vista com desconto, parcelamento e conversão de multas ambientais em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio



ambiente, além de disciplinar requisitos, procedimentos, efeitos e hipóteses de rescisão desses instrumentos.

Notadamente, a matéria está voltada à gestão de créditos decorrentes de multas administrativas ambientais e ao fortalecimento da política pública de proteção e recuperação do meio ambiente, mediante instrumentos de regularização que preservam a obrigação de reparar integralmente o dano ambiental.

Em relação a essa competência, a CRFB/1988, em seu art. 24, VI, VII e VIII, estabelece a competência legislativa concorrente para tratar de proteção do meio ambiente, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, bem como responsabilidade por dano ao meio ambiente, cabendo à União editar normas gerais e aos Estados exercer competência suplementar. In verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.



Assim, normas estaduais que instituem programas de regularização de multas ambientais, definindo formas de extinção e cobrança desses créditos, inserem-se no âmbito da legislação concorrente e suplementar, desde que respeitado o patamar mínimo de proteção fixado em normas gerais federais.

A respeito da competência concorrente definida pelo citado art. 24 da CRFB/1988, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no entendimento de que a competência estadual é suplementar. In Verbis:

“O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual cumulativa (art. 24, §3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art.24, §1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, §2º); na segunda hipótese, poderão os Estadual e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena ‘para atender a suas peculiaridades’ (art. 24, §3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, §4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a Cf, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, §2º e §3º.”¹

Portanto, entende-se que a matéria da presente proposição está em linha com as normas gerais editadas pela União, estando dentro dos limites dos §§ 2º e 3º do art. 24 da Constituição federal.

Dito isso, fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer sua competência legislativa para tratar da matéria alvo do presente projeto, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

¹ STF. ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.



Deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa das Assembleias. Essa é a posição pacificada do Supremo Tribunal Federal, verbis:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisando o aspecto da inconstitucionalidade formal subjetiva, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17². Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência

² Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.³

No que diz respeito à adequação do projeto de lei em relação a Constituição Federal⁴ e Estadual, notadamente no que diz respeito a constitucionalidade formal, verifica-se, também, sua conformidade, pois está em harmonia com os arts. 63 e 19, inciso IV, da Constituição Estadual. *In verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Art. 19. Compete ao Estado, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal:

IV - exercer, no âmbito da legislação concorrente, a competente legislação suplementar e, quando couber, a plena, para atender às suas peculiaridades;

Noutro giro, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura, no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual ou art. 61, § 1º da Constituição da República.

³ MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

⁴ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.



No caso aqui em análise, deve-se observar que este projeto não cria, modifica ou extingue qualquer atribuição institucional de órgão do Poder Executivo, tampouco altera a estrutura administrativa da SEAMA, limitando-se a disciplinar, em termos gerais e abstratos, modalidades de pagamento, parcelamento e conversão de multas ambientais, deixando a cargo do Executivo a regulamentação e a execução administrativa do programa.

Além disso, suas disposições limitam-se a estabelecer diretrizes gerais voltadas aos particulares e à política pública setorial, sem impor ao Executivo a criação de estruturas administrativas, novas rotinas internas ou encargos operacionais específicos. O texto normativo apenas orienta a atuação estatal dentro das **competências já existentes, preservando por inteiro a autonomia organizacional e a esfera decisória própria do Poder Executivo.**

Neste sentido, vale mencionar que Supremo Tribunal Federal vem se inclinando a permitir a iniciativa parlamentar para instituir políticas públicas, desde que não promova o redesenho de órgãos do Executivo:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.** 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. 5 (original sem destaque) Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma



municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.6

Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto interposto pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e de Recurso Extraordinário adesivo interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, ambos com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 152-153, Vol. 2): “I. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE INSTITUIU PROGRAMA DE EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO NO TRÂNSITO DENOMINADO ‘FAIXA VIVA’ NO MUNICÍPIO DE SOROCABA. II. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, APENAS NO TOCANTE AO ARTIGO 3º DA REFERIDA NORMA, QUE EFETIVAMENTE CRIAVA – PARA PEDESTRES E CONDUTORES – DEVERES INEXISTENTES EM LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÕES FEDERAIS, EM OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE TRÂNSITO. III. NÃO OCORRÊNCIA, TODAVIA, DE OFENSA À REGRA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NORMA DE CARÁTER GERAL E ABASTRATO QUE APENAS ESTABELECEU OBJETIVOS E DIRETRIZES PARA O REFERIDO PROGRAMA, DEIXANDO A CARGO DO PODER EXECUTIVO SUA REGULAMENTAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO. IV. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE VÍCIO DE INICIATIVA, POR TRATAR-SE O ROL DE INICIATIVAS LEGISLATIVAS RESERVADAS AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE MATÉRIA TAXATIVAMENTE DISPOSTA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. V. AUSÊNCIA, POR FIM, DE OFENSA À REGRA CONTIDA NO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. A GENÉRICA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI NO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO EM QUE APROVADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VI. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR DEFERIDA.”(grifo nosso) No apelo extremo do Prefeito do Município de Sorocaba alega-se, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição, violação aos arts. 2º; 29; 61, § 1º c/c 84, III; 63, I; e 84, II. (...) Aduz que a Lei 10.446/2013, do Município de Sorocaba, afronta o princípio da separação dos poderes, haja vista competir privativamente ao Chefe do Poder Executivo local a iniciativa de leis sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Por sua vez, a Câmara Municipal de Sorocaba/SP, apresentou contrarrazões e Recurso Extraordinário adesivo



requerendo, respectivamente, o desprovemento do Recurso Extraordinário interposto pelo Município de Sorocaba e a anulação do acórdão recorrido na parte em que declarou a inconstitucionalidade do art. 3º e incisos da Lei Municipal 10.446, de 2 de maio de 2013, ao argumento de que a matéria tratada na referida norma não exige iniciativa privativa do Prefeito para a deflagração do seu processo legislativo, tampouco viola a competência exclusiva da União para legislar sobre trânsito. É o relatório. Decido. O Tribunal de origem ao apreciar ação direta de inconstitucionalidade estadual proposta pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em face da Lei 10.446/2013, que instituiu o Programa de Trânsito “Faixa Viva”, julgou-a parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º e seus respectivos incisos ao fundamento de afronta à competência exclusiva da União para legislar sobre trânsito, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal. O referido dispositivo declarado inconstitucional assim dispõe: “Art. 3º O Programa de Trânsito ‘Faixa Viva’ de que trata esta Lei, estabelece, entre outras, as seguintes ações: I - ao pedir a prioridade na travessia em faixa sem semáforo, o pedestre deve, ainda na calçada, estender o braço com a palma da mão virada para os automóveis. A travessia só deve ser feita quando os carros pararem; II - ao avistar um pedestre solicitando a preferência na travessia, os motoristas, por sua vez, devem agir como se o semáforo estivesse no sinal amarelo e acompanhar a movimentação dos outros veículos pelo retrovisor.” Feitas essas considerações iniciais, passo à análise do Recurso Extraordinário interposto pelo Prefeito do Município de Sorocaba. O apelo não logra êxito. As razões expostas no acórdão impugnado para afastar a alegação de inconstitucionalidade da Lei 10.446/2013 por vício de iniciativa e invasão de competência, se alicerçam nos seguintes fundamentos (fls. 160 - 165, Vol. 5): “5. A lei debatida, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a instituição de programa de conscientização no trânsito intitulado ‘Faixa Viva’, que visa, conforme sua exposição de motivos (fls. 69), ‘fomentar a educação no trânsito e, deste modo, contribuir para a redução do quantitativo de acidentes envolvendo transeuntes. Outro objetivo é promover o cumprimento do que especifica o Código de Trânsito Brasileiro, principalmente em seus artigos 70, 214 e 254[4]’. **Não entendo, assim, que a instituição do referido programa municipal de conscientização no trânsito, em termos gerais e abstratos, constitua questão de política de governo ou ato concreto de gestão, inexistindo ofensa material à regra da separação dos poderes ou vício formal de invasão a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Embora a referida lei adote a nomenclatura de programa, o que faz, em realidade, é dispor em termos gerais, criando apenas objetivos, diretrizes e**



parâmetros para a delineação de uma política pública permanente sobre a instituição de campanha de conscientização no trânsito, atendendo, ademais, à peculiaridade local do município, que enfrenta altos índices de acidentes envolvendo transeuntes, conforme é possível aduzir da mencionada exposição de motivos. A norma atacada não criou cronogramas rígidos para a implementação do referido programa, nem versou sobre o modo como eles deveriam ser concretizados, reservando ao Poder Executivo a prerrogativa de levar a efeito o cumprimento da norma editada, de acordo com suas capacidades orçamentárias, de pessoal e de execução podendo ainda regula-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar. Limitou-se o texto impugnado, portanto, a estabelecer diretrizes e objetivos no tocante à instituição do referido programa educativo. Não se verifica, dessa forma, caráter de ato de gestão, ou a necessária concretude no ato normativo impugnado, elementos que seriam idôneos a justificar a declaração de inconstitucionalidade, por ofensa à regra da separação dos poderes. Assim, nada mais fez a Câmara Municipal de Sorocaba do que exercer sua regular competência legislativa para tratar, de forma abstrata e geral, de assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal 6. Tampouco invade a norma impugnada matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. A regra estabelecida no caput do referido artigo é a da iniciativa concorrente entre os membros ou comissões da Assembleia Legislativa, o Governador do Estado, o Tribunal de Justiça e os cidadãos ressalvados os casos em que, de forma taxativa, a iniciativa legislativa seja reservada exclusivamente a algum deles, em razão da matéria. **A lei impugnada não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos. Inexiste, portanto, ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º da Constituição Bandeirante. Ainda que a referida lei implique a criação de gastos ao Poder Executivo, tal fato, por si só, não afasta a possibilidade de que a Câmara inicie o processo legislativo municipal. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal rechaça a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à Administração Pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Poder Executivo: 'Ao contrário**



do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes'." (...) Por fim, o aresto impugnado encontra-se em conformidade com a jurisprudência fixada por esta CORTE no julgamento do RE 878.911-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 917 da Repercussão Geral, em que se fixou a seguinte tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). O julgado recebeu a seguinte ementa: "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (...) Como se vê, o referido dispositivo da lei sorocabana tem por escopo a prescrição de diretivas de cunho educacional, com vistas a padronizar a forma de utilização, com segurança, da faixa de pedestres, e, assim, evitar acidentes, em defesa da saúde pública. Contempla, assim, matéria de interesse local de atribuição dos Municípios, bem como de competência suplementar a dos demais entes da Federação, em estrita conformidade como disposto no art. 30, I e II, da Constituição Federal. Cabe ressaltar que não há na norma impugnada a instituição de obrigações, mas de ações integrantes do Programa de Trânsito "Faixa Viva", de conteúdo restrito a competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, nos termos do art. 23, XII, da Carta da República. (...) Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** do Prefeito do Município de Sorocaba e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**



EXTRAORDINÁRIO da Câmara Municipal de Sorocaba para julgar totalmente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. À Secretaria Judiciária para incluir a CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA também como recorrente. Publique-se. Brasília, 16 de agosto de 2018. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente.⁵

Vale mencionar que algumas doutrinas entendem que a política pública é um programa, isto é, um conjunto coordenado de ações; a adjetivação de que se trata de ações governamentais, ou seja, levadas a cabo, ao menos prioritariamente, pelo Estado; e, por fim, os objetivos, que devem ser socialmente relevantes. Nesse sentido, percebe-se uma nítida conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, na medida em que a primeira é um meio para a efetivação dos segundos⁶.

Seguindo esta definição, é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pelas razões supracitadas.

- ESPÉCIE NORMATIVA

Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de lei ordinária, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual.

⁵ STF. RE 835101, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 16/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 20/08/2018 PUBLIC 21/08/2018 REPUBLICAÇÃO: DJe-173 DIVULG 22/08/2018 PUBLIC 23/08/2018

⁶ Cf. SARMENTO, Daniel. A Proteção Judicial dos Direitos Sociais: Alguns Parâmetros Ético-Jurídicos. Disponível em: <http://www.danielsarmento.com.br/wp-content/uploads/2012/09/AProtecao-o-Judicial-dos-Direitos-Sociais.pdf>



O artigo 61, inciso III, da Constituição Estadual prevê como uma das espécies normativas a Lei Ordinária. Nesse mesmo sentido, artigo 141, inciso II do Regimento Interno.

Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de: (...)

III - leis ordinárias;

Art. 141. A Assembleia Legislativa exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições: (...)

II - projeto de lei;

Logo, verifica-se a compatibilidade da presente proposição com os textos normativos acima citados.

- REQUISITOS FORMAIS ATINENTES AO PROCESSO LEGISLATIVO:

- **O regime inicial de tramitação da matéria:** é o de tramitação ordinária, com fulcro no art. 148, inciso II, do Regimento Interno. Em face disso, a tramitação da proposição foi corretamente iniciada com a sua leitura no Pequeno Expediente, bem como a sua distribuição eletrônica, em avulsos (art. 149 do Regimento Interno).

- **O quórum de aprovação da matéria:** será o de maioria simples, nos termos do que preceitua o disposto no art. 47 da Constituição da República, no art. 59 da Constituição Estadual e no art. 194 do Regimento Interno. Vejamos respectivamente:

“Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.”



“Art. 59. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.”

“Art. 194. As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados.”

- O processo de votação a ser utilizado: tem-se que o mesmo deverá ser, a princípio, o de votação simbólica, Art. 200, I, mas pode ser escolhida a votação nominal, nos termos do artigo 202, II, do Regimento Interno.

- CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Inicialmente, é válida a citação dos ensinamentos do Excelentíssimo Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes⁷, *in verbis*:

“Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.

É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo”.

⁷Gilmar Ferreira Mendes, em sua obra Curso de Direito Constitucional, 2ª Edição, ano 2008, Editora Saraiva, à fl. 1013.



Sendo assim, não há que se falar em violação a Direitos Humanos previstos na Constituição da República, ou na Constituição Estadual. Ressalta-se que o objeto do presente projeto de lei não se relaciona com a problemática da restrição a Direitos Fundamentais, o projeto de lei não ataca o núcleo essencial de nenhuma Cláusula Pétrea.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna, em especial os prescritos em seu art. 5º. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo.

Prosseguindo, pode-se concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Em idêntico diapasão, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

JURIDICIDADE E LEGALIDADE:

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que o presente projeto de lei respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009) e o ordenamento jurídico.

Assim, inexistente qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

TÉCNICA LEGISLATIVA:

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa,



compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

Também foi cumprido o requisito previsto no art. 8º, pois a vigência da lei está indicada de forma expressa e, por se tratar de proposição de pequena repercussão, inexistente impedimento para utilização da cláusula “entra em vigor na data de sua publicação”. Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas, também, as regras do *caput* e do inciso I, do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.



Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III, do art. 11, da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio, e expressaram-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo.

Ainda sobre o aspecto da técnica legislativa, adotar-se-á o Estudo de Técnica Legislativa já elaborado pela Diretoria de Redação, que evidenciará o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

Em face das razões expendidas, concluo que a proposição, nos termos em que se acha redigida não padece de vício de inconstitucionalidade, razão pela qual a continuidade da tramitação não representa risco de afronta à supremacia formal ou material da Constituição, sendo assim, adotamos a seguinte:

III – CONCLUSÃO

Por fim, há de se concluir no sentido da **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do **PROJETO DE LEI Nº 852/2025**, de autoria do **Deputado Hudson Leal**.

É como entendo

Assembleia Legislativa, em 08 de dezembro de 2025.

Valmir Castro Alves
Procurador Adjunto



Processo: 27604/2025 - PL 852/2025

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) PROCURADOR - GUSTAVO MERÇON,

Ao Coordenador da Setorial Legislativa, Gustavo Merçon para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Vitória, 11 de dezembro de 2025.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



Processo: 27604/2025 - PL 852/2025

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Opinamento do Coordenador

Vitória, 11 de dezembro de 2025.

GUSTAVO MERÇON
Procurador - 35737

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003800390031003300390030003A005400

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO MERÇON** em **11/12/2025 18:33**

Checksum: **C1C52062E890F7901F06C56188B5706CB30869B4077ABB10FB46FC30F4941450**



Processo: 27604/2025 - PL 852/2025

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,
Encaminho o presente processo para manifestação

Vitória, 11 de dezembro de 2025.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003800390031003600360033003A005400

Assinado eletronicamente por **MARTA GORETTI MARQUES** em **11/12/2025 18:44**

Checksum: **751AFA4AA7518FE414A5F1687813EB89F8D3C6D4543558D6E94BA3A4DEEF5471**



Processo: 27604/2025 - PL 852/2025

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Devolução à Procuradoria Geral.

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminho os presentes autos para tramitação regimental com o opinamento do Subprocurador-Geral Legislativo.

Cordialmente,

Vitória, 15 de dezembro de 2025.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, Luisa Arrivabene Mauro - Matrícula 2607

